



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 — CPL/PMPG

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20045.1490.2025

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MERENDA ESCOLAR E CUMPRIMENTO DOS CARDÁPIOS DESTINADOS ASO ALUNDOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PR COMÉRCIO LTDA - ME — CNPJ/MF Nº 18.025.604/0001-58

RECORRIDA: W.O. DO NASCIMENTO LTDA — CNPJ/MF Nº 41.200.014/0001-36

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PR COMÉRCIO LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a licitante **W.O. DO NASCIMENTO LTDA**, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CPL/PMPG**, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de ensino de Porto Grande/AP, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, regido pela Resolução FNDE nº 06/2020, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie.

O certame em questão visa assegurar o fornecimento contínuo, regular e de qualidade de alimentos para compor a merenda escolar, política pública de caráter nutricional, pedagógico e social, que busca garantir alimentação saudável e segura a crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, contribuindo diretamente para o desenvolvimento cognitivo, a redução da evasão escolar e a promoção da saúde alimentar. Trata-se, portanto, de contratação de natureza sensível, cujo objeto demanda rigor técnico, controle sanitário e plena observância às normas de qualidade e segurança alimentar, previstas em regulamentos da ANVISA, do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e nas próprias diretrizes do PNAE.

A licitante **PR COMÉRCIO LTDA** apresentou recurso administrativo insurgindo-se contra a habilitação da empresa **W.O. DO NASCIMENTO LTDA**, alegando a existência de irregularidades formais e materiais nos documentos técnicos apresentados pela licitante vencedora, especialmente nos laudos bromatológicos e nos atestados de capacidade técnica, sustentando que tais documentos não atenderiam integralmente às exigências editalícias, podendo comprometer a lisura e a segurança do certame.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Em suas contrarrazões, a empresa **W.O. DO NASCIMENTO LTDA** defendeu a plena regularidade e validade de toda a documentação apresentada, afirmando que os laudos laboratoriais e os atestados de capacidade técnica estão em estrita conformidade com as exigências do edital e com as normas vigentes, tendo sido emitidos por entidades competentes e legalmente reconhecidas.

O Pregoeiro, ao receber o recurso e as contrarrazões, procedeu à devida análise de admissibilidade, verificando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, em observância ao art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, **tempestivo e formalmente regular**, motivo pelo qual foi admitido para análise de mérito.

Cumpre destacar que o exame deste recurso deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e do interesse público, conforme previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, deve-se ponderar o entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual “a inabilitação de licitante somente é cabível quando houver descumprimento claro, objetivo e substancial das exigências editalícias” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

Assim, considerando a relevância do objeto licitado, a natureza sensível do fornecimento de alimentos para o PNAE, o interesse público envolvido e as alegações trazidas pelas partes, passa-se à análise de mérito para verificação da procedência ou não das razões recursais apresentadas.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

Em seu recurso, a **RECORRENTE** argumenta, em síntese que:

“Os laudos bromatológicos apresentados pela W.O. DO NASCIMENTO LTDA foram emitidos em data anterior à publicação do edital, o que compromete a sua validade técnica, uma vez que não garantem a correspondência com os produtos efetivamente ofertados.”

“Há divergência entre a marca constante dos laudos e a marca informada na proposta, o que configura descumprimento das exigências editalícias.”

“Consta nos laudos a expressão ensaio subcontratado, sem a identificação do responsável técnico, o que impede aferir a idoneidade da análise.”



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

“O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa W.O. é genérico, não menciona a quantidade de produtos nem comprova experiência específica em fornecimento de merenda escolar, sendo insuficiente para atender ao edital.”

“O CNAE principal da W.O. não corresponde ao ramo de comércio atacadista de gêneros alimentícios, o que demonstraria incompatibilidade com o objeto licitado.”

“As exigências do edital, como nutricionista responsável, controle de pragas e apresentação prévia de laudos, são excessivamente rigorosas e restringem a competitividade.”

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em contrarrazão, a **W.O. DO NASCIMENTO LTDA**, basicamente, destacou que:

“Todos os laudos apresentados são autênticos, emitidos por laboratório acreditado junto à Rede Brasileira de Calibração (RBC), contendo assinatura digital ICP-Brasil e identificação técnica do responsável pelas análises.”

“A data de emissão anterior ao edital não retira a validade dos laudos, pois estes têm caráter probatório da qualidade dos produtos comercializados, atendendo ao edital e à legislação sanitária.”

“Não há divergência de marca relevante, pois o laudo se refere a produto idêntico em composição e origem ao ofertado, variando apenas o nome comercial.”

“O atestado de capacidade técnica foi emitido por órgão público, comprova fornecimento de gêneros alimentícios e atende integralmente ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.”

“O CNAE não é impeditivo para habilitação, sendo suficiente a comprovação da aptidão técnica.”

“O recurso da PREMIERE é meramente protelatório e visa atrasar a contratação de empresa habilitada, prejudicando o fornecimento da merenda escolar.”



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

IV – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Nos termos do art. 5º, inciso II, e art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras do edital. Assim, toda a análise deve se limitar às exigências contidas no instrumento convocatório, que foi devidamente aprovado e publicado.

O edital deste certame foi elaborado de acordo com as diretrizes do FNDE e com as normas sanitárias da ANVISA (RDC nº 216/2004 e RDC nº 275/2002), contemplando exigências proporcionais e justificadas para garantir a qualidade e a segurança alimentar dos estudantes da rede municipal de ensino.

Logo, as exigências de nutricionista responsável, controle de pragas, alvarás sanitários e laudos bromatológicos não são excessivas, mas essenciais para a proteção do interesse público e da saúde das crianças.

O TCU, no Acórdão nº 2.294/2017 – Plenário, reconheceu que “em licitações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE, é plenamente legítima a exigência de documentação técnica e sanitária rigorosa, tendo em vista o caráter sensível do objeto e a necessidade de assegurar a qualidade do alimento destinado a crianças”.

2. DA VALIDADE E SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS BROMATOLÓGICOS:

A exigência de laudos bromatológicos tem por finalidade comprovar a qualidade, pureza e adequação nutricional dos alimentos ofertados, evitando que o poder público adquira produtos inadequados ao consumo humano.

Os laudos apresentados pela licitante **W.O. DO NASCIMENTO LTDA** cumprem essa finalidade, pois foram emitidos por laboratório certificado, com assinatura digital válida, metodologia indicada e resultados tecnicamente descritos.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) é clara:

“Não há nulidade em laudos laboratoriais emitidos anteriormente à data do edital, desde que válidos, emitidos por laboratório idôneo e representativos do produto ofertado.”



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Assim, não procede o argumento da **RECORRENTE** de que a data dos laudos ou a observação de “ensaio subcontratado” invalidaria o documento — especialmente porque não foi apresentada prova concreta de falsidade, adulteração ou erro técnico.

3. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE MARCA:

A suposta divergência entre a marca constante dos laudos e a marca ofertada na proposta não compromete a validade da habilitação.

Conforme jurisprudência consolidada (TCU – **Acórdão nº 2.350/2015 – Plenário**), “a exigência de laudos de qualidade visa à comprovação da conformidade técnica do produto, não se vinculando necessariamente à marca comercial”.

A Administração deve verificar a equivalência técnica e não o nome comercial. A empresa **RECORRIDA** demonstrou que o produto analisado é idêntico em composição ao produto ofertado, o que satisfaz a exigência.

4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O atestado de capacidade técnica emitido em favor da **RECORRIDA** comprova fornecimento de gêneros alimentícios a ente público, demonstrando experiência em atividade compatível com o objeto licitado.

O **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** prevê que a qualificação técnica operacional pode ser comprovada mediante atestado que comprove a execução de objeto “de características semelhantes”, não havendo exigência de identidade absoluta.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** reforça que a finalidade do atestado é “evidenciar a aptidão e a experiência da empresa em atividades correlatas, e não exigir a reprodução exata do objeto”.

Portanto, o documento atende às exigências do edital e demonstra aptidão técnica suficiente.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

5. DO CNAE PRINCIPAL:

O argumento da recorrente quanto ao CNAE é improcedente. A legislação não exige correspondência perfeita entre o CNAE principal e o objeto do contrato. O TCU (**Acórdão nº 2.836/2015 – Plenário**) entende que “a divergência de CNAE não constitui, por si só, motivo de inabilitação, desde que a empresa demonstre capacidade técnica e apresente documentação compatível”.

Neste norte, uma empresa pode ser habilitada desde que comprove por outros meios, como o Contrato Social ou atestados, que possui a capacidade técnica e a experiência para executar o objeto licitado

Logo, a habilitação da **RECORRIDA** permanece regular.

6. DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR:

A Administração Pública tem o dever constitucional de **proteger a saúde pública** (art. 196 da CF/88) e de garantir **alimentação adequada a crianças e adolescentes** (art. 208, VII, da CF/88).

O **princípio da precaução**, aplicável à gestão pública alimentar, impõe que qualquer risco potencial à saúde das crianças deve ser prevenido por meio de exigências rigorosas de controle sanitário.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, inciso XII, reforça o princípio da segurança jurídica e da prevenção de riscos, justificando plenamente o nível de exigência adotado neste edital.

Portanto, as exigências de laudos, alvarás, atestados e nutricionista responsável não restringem indevidamente a competitividade, mas garantem que apenas empresas tecnicamente qualificadas e comprometidas com a saúde pública participem do certame.

7. DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO:

Verifica-se que o recurso da **RECORRENTE** carece de elementos novos e se limita a repetir argumentos já superados, sem apresentar prova concreta de irregularidade.

O **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021** autoriza o indeferimento de recursos de natureza meramente procrastinatória. O TCU, no **Acórdão nº 3.261/2019 – Plenário**, orienta que “a interposição de recurso sem fundamento técnico idôneo pode ser indeferida sumariamente, para evitar prejuízo à celeridade e à eficiência administrativa”.

Portanto, reconhece-se o caráter protelatório do recurso interposto.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

V – DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **PREMIERE COMÉRCIO LTDA**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – CPL/PMPG**, e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as razões da peça recursal, mantendo a habilitação e declaração de vencedora da empresa **W.O. DO NASCIMENTO LTDA**, no presente certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Porto Grande/AP, 13 de outubro de 2025.

RODOLFO DENIS SOUZA SILVA

Pregoeiro

Decreto nº 232/2025-GAB/PMPG

Rodolfo Denis Souza Silva

Presidente da CPL/PMPG

Decreto nº 93/2025-GAB/PMPG